

TOMANDO em consideração o Relatório (1) dos Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições; e Tendo ouvido a Secção da Agricultura do Conselho Geral

(1) SENHORA! O Decreto que os Ministros da Corôa vem submeter á elevada consideração de Vossa Magestade, tem por objecto a organização do ensino agricola.

A necessidade deste ensino é geralmente reconhecida; e Vossa Magestade não pôde deixar de estender mão protectora á primeira e á mais vital de todas as industrias, a industria rural.

Submettida á authoridade das tradições, guiada por praticas antigas, quasi isolada no meio dos campos, e abandonada a si mesma, esta industria apenas tem podido colher entre nós muí escasos beneficios da civilisação, e dos progressos da sciencia, que tão vantajosos e prestadios têm sido ás industrias fabris.

O fomento que a agricultura recebeu das providentes Leis que o Augusto Pae de Vossa Magestade concebêra e dictára nos proprios arraiaes das nossas luctas civis, mal poderá sustentar-se em presença dos melhoramentos agricolas recentemente introduzidos na maior parte das nações europeas, se não fór auxiliado por instituições que o paiz ha longo tempo reclama.

O mal que afflige a nossa agricultura é conhecido.

Os remedios proprios para debellar este mal consistem em diffundir a instrucção agricola, e n'um systema aperfeiçoado de viação, na organização do credito rural, e na allodialidade da terra.

Os Ministros de Vossa Magestade meditam sem descanço no desenvolvimento deste complexo de fecundas providencias.

O ensino agricola acha-se hoje largamente derramado em todas as nações cultas da Europa. Fundam-se em toda parte escolás praticas, institutos agronomicos, granjas e quintas exemplares; hortas experimentaes e de aclimatação; conselhos, comicios, e sociedades agricolas; exposições, premios, e festas ruraes.

No meio deste geral movimento é indispensavel que não fiquemos estacionados; é indispensavel que a industria agricola, que fornece materias primas ás demais industrias, e ministra alimento a todas as artes, seja esclarecida pelo facho da sciencia, e guiada por mãos habéis e experimentadas, é indispensavel que ella acompanhe a civilisação do novo tempo, que viva com a nova época, e que se transforme e aperfeiçoe com ella.

A nossa agricultura será infallivelmente aniquilada na lucta de uma concorrência inevitavel, se o custo das suas produções não fór diminuido progressivamente.

E para que este resultado possa obter-se é mister que os processos de cultura sejam racionais, em vez de rotineiros, e que as praticas, fatalmente authorisadas pelo tempo, sejam substituidas, ou modificadas, pelos methodos e operações que a sciencia dos factos e das experiencias recommenda.

Nestas innovações importa, porém, proceder com grande discernimento. E como os interesses do producer podem ser igualmente lesados, quer pelo seu aferro ás usanças antigas, quer pela sua affeição supersticiosa aos processos modernos, toda a circumspecção é pouca na escolha e adopção destes meios.

Para satisfazer cabalmente a todas as necessidades da industria rural estabelece o Decreto tres grãos de ensino: o ensino mechanico, o artistico e o scientifico.

E na verdade a agricultura pôde considerar-se debaixo de tres diversos aspectos. Pôde considerar-se como officio, como arte, e como sciencia.

O officio aprende-se pela imitação, e pelo exemplo. É uma *aprendizagem* facil, que pôde adquirir-se no meio das operações e trabalhos ruraes.

A arte precisa casar-se com a sciencia, a fim de que as praticas se basem nos principios da theoria; precisa não só conhecer nas suas diversas relações os systemas, os methodos, e os processos agrarios, mas penetrar nas razões, e nos fundamentos scientificos daquelles processos.

A sciencia, finalmente, estuda, profunda as leis da produção vegetal e animal, e introduz, fundada na experiencia, novos systemas, melhora os antigos, e lança a industria agricola no caminho de um aperfeiçoamento racional e progressivo.

A instrucção do primeiro grão é recebida nas granjas ou quintas de ensino, cultivadas por particulares.

A administração contrata com os agricultores gerentes destas quintas a admissão e o tirocinio de um certo numero de aprendizes. Estes executam por suas proprias mãos, durante a sua permanencia no estabelecimento, todos os trabalhos, e operações de grangeio, que lhes forem commettidos. Deste modo não sómente se fortificam nos habitos da sua profissão, mas adquirem ao mesmo tempo a destreza manual, a força physica, e a instrucção prática que lhes convem.

Os methodos e operações de cultura, adoptados nas quintas de ensino, devem ser sempre racionais e lucrativos.

A administração só contrata com aquelles agricultores, que fizerem uma judiciosa applicação daquelles methodos, e cuja capacidade, tanto moral como agricola, tenha sido demonstrada por factos irrecusaveis.

do Commercio, Agricultura e Manufacturas, com o parecer da qual Fui servida conformar-Me; Hei por bem Decretar o seguinte:

Disposições preliminares.

Artigo 1.º O ensino especial da agricultura é dividido em tres grãos: ensino mechanico das operações ruraes, e rudimentar das doutrinas relativas a essas mesmas ope-

Quando qualquer destas condições venha a fallecer, a administração reserva-se sempre o direito de rescindir o contrato.

A superintendencia das culturas nas quintas de ensino pertence ao gerente das mesmas quintas. Mas junto d'elle é collocado um chefe de trabalhos, nomeado e retribuido pela administração, para o auxiliar com os seus conselhos, e para dirigir presencialmente as operações ruraes, sempre de accôrdo com o gerente.

O chefe de trabalhos, á proporção que estes se fôrem executando, exporá aos aprendizes as doutrinas rudimentares, que servem de fundamento aos mesmos trabalhos. Na exposição destas doutrinas deve adoptar-se a maior simplicidade e clareza, evitando-se cuidadosamente o emprego da nomenclatura scientifica, e o de quaesquer principios ou raciocínios, que não possam ser promptamente comprehendidos pelas mais vulgares intelligencias.

Deste modo o ensino pratico dos aprendizes é completado por explicações doutrinaes apropriadas á sua comprehensão, e ao mister que elles devem exercer.

Vê-se, pois, que as quintas de ensino devem fornecer periodicamente um certo numero de cultivadores, de abegões, e de maiores instruidos, que hão-de espalhar com o exemplo, nas diversas localidades onde se estabelecerem, as noções e praticas da cultura mais aperfeiçoadas e lucrativas, e que, quando se poder estender e completar este systema de ensino, instituindo uma quinta em cada Districto administrativo, os proprietarios encontrarão facilmente auxiliares habéis, que os ajudem nas suas empresas, substituindo um trabalho intelligente, e um grangeio lucrativo, a praticas mesquinhas e desvantajosas.

Concebe-se facilmente toda a influencia que hão-de exercer sobre a produção os alumnos saídos destas escólas, assim iniciados nos methodos mais productivos. Os factos e os exemplos destruirão então essa funesta incredulidade das populações ruraes, que resiste tenazmente aos mais concludentes raciocínios.

A instrucção do 2.º grão é recebida nas escólas regionaes.

O Decreto cria tres, uma em Vizeu; outra em Lisboa; e outra, finalmente, em Evora.

A escolha destes tres pontos foi aconselhada por diversas considerações: 1.ª As tres indicadas cidades podem considerar-se como centro das tres sub-regiões, em que pôde naturalmente dividir-se a região agricola do nosso paiz; 2.ª Ellas são fôcos de uma grande e variada produção agraria, e de uma correspondente população; 3.ª As Casas-pias, ou os estabelecimentos de caridade, existentes nas duas ultimas, podem fornecer grande numero de alumnos ás escólas; sendo da maior vantagem que estes alumnos se destinem antes á profissão da agricultura, do que aos misteres industriaes, a que têm sido, infelizmente, dedicados; 4.ª É nestas localidades que devem mais facilmente encontrar-se estabelecimentos ruraes proprios para as granjas ou quintas exemplares, que hão-de servir de campo pratico aos alumnos.

Estas escólas, assim como as granjas exemplares que lhes são annexadas, não podiam deixar de ser subvencionadas pelo Estado.

As Casas-pias, porém, devem prestar a alumnos internos que as cursarem. Deste modo se auxiliam reciprocamente estes estabelecimentos e o Estado, concorrendo cada um para fins igualmente justos, posto que diversos.

A natureza da instrucção das escólas regionaes differe essencialmente da das quintas de ensino. Nestas não existe senão um ensino pratico sem desenvolvimentos scientificos, e apenas acompanhado de algumas noções rudimentares, um ensino, n'uma palavra, proprio para operarios cultivadores, e para abegões instruidos. Naquellas, porém, a instrucção é muito mais vasta e completa, e o ensino é ao mesmo tempo theorico e pratico — as theorias dão-se nas cadeiras das escólas — as praticas executam-se nas granjas exemplares. Não é só a agricultura propriamente dita que se ensina, ensinam-se tambem, com mais ou menos desenvolvimento, a maior parte das sciencias que são auxiliares da sciencia da produção vegetal. E assim ficam os alumnos destas escólas em estado de conhecer os phenomenos da vida organica, conhecimento que lhes ha-de prestar um soccorro poderoso para a melhor direcção de qualquer exploração agraria, e que os ha-de guiar com uma certa segurança nos calculos de todos os pormenores de qualquer empresa cultural.

É, portanto, do seio destas escólas que devem sair habéis feitores e lavradores instruidos, que irão espalhar, com o exemplo e com a palavra, a instrucção pratica e theorica entre as classes agricolas.

Além do terreno destinado ás culturas exemplares, que devem ser as mais geraes e lucrativas da localidade, dispõe o Decreto que se criem tambem, nas quintas destas escólas, viveiros das melhores e mais uteis variedades de plantas agricolas; são obvias as vantagens que devem resultar desta providencia, tendente a generalisar a cultura das mais finas raças vegetaes.

Para tirar todo o possivel proveito das escólas regionaes, estabelece ainda o projecto que

rações: ensino theorico-pratico dos processos agricolas: ensino superior, em que os principios da sciencia são apresentados com todo o desenvolvimento.

§ 1.º A instrucção do primeiro gráo é recebida nas quintas de ensino cultivadas por particulares.

§ 2.º A instrucção do segundo gráo é recebida nas escolas regionaes.

§ 3.º A instrucção do terceiro gráo é dada no instituto agricola de Lisboa.

haja tambem nas quintas exemplares um curso para abegões, analogo ao que foi estabelecido nas quintas de ensino.

Finalmente, o Decreto faz reproduzir a escola de veterinaria, nas tres escolas regionaes, addicionando-lhes uma caudellaria.

A reforma desta escola é uma necessidade, que não deve differir-se, reduzida unicamente ao ramo hippiatrico, ella não póde prestar á agricultura valiosos auxilios. É preciso alargar-lhe a esphera, para que possa sustentar a sua consideração, e para que os nossos creadores de gados possam auferir della as vantagens que têm direito a esperar.

Em quanto ás caudellarias, é tal a sua utilidade, que basta enunciar a falta dellas para se reconhecer a necessidade do seu estabelecimento.

O ensino do terceiro gráo é dado no instituto agricola, que serve ao mesmo tempo de escola superior, e de escola regional.

Este instituto é um estabelecimento destinado a aperfeiçoar e a desenvolver a agricultura pelo ensino, pelo exemplo, e pela experiencia. A instrucção doutrinal é dada nas cadeiras da escola; a exemplar no campo destinado ás culturas aperfeiçoadas, e a experimental no campo destinado aos ensaios e ás experiencias.

Era altamente conveniente que a instrucção agricola recebesse, n'uma das escolas regionaes, um largo desenvolvimento, para que ahí se podessem habilitar os professores da sciencia, e os agronomicas, que se quizessem dedicar ao seu progressivo adiantamento.

Posto que a sciencia agricola tenha feito nos nossos dias progressos admiraveis, não póde, todavia, desconhecer-se que tem, apesar disso, um longo estadio a percorrer.

Ha ainda a resolver problemas e questões da mais elevada transcendencia.

Estas questões são relativas aos systemas de cultura, á confecção e modo de obrar dos estrumes, e dos correctivos; ao systema dos afolhamentos, e dos pousios; á aclimatação das plantas exóticas, á naturalisação dos animaes, ao melhoramento das raças, ás vantagens da estabulação, ás artes agricolas, e a muitos outros assumptos, que prendem, como estes, com a questão maxima das subsistencias.

Não ha duvida que é necessario proceder a profundas e incessantes investigações para esclarecer estes pontos obscuros de agronomia, e que é só com o auxilio do ensino superior que se podem obter estes grandes resultados.

Foi, pois, neste intuito que o Decreto, creando o Instituto agricola, o dotou com uma quinta, onde se devem estabelecer simultaneamente as culturas exemplares, e experimentaes, e com outros estabelecimentos proprios para a sericultura, distillação de aguas ardentes, construcção de instrumentos agrarios, creação e educação de gados, tudo ramos de industria rural, em que podem introduzir-se proficuos melhoramentos, e sobre que devem recair ensaios e experiencias incessantes.

A fundação, por tanto, do Instituto agricola póde actuar muito efficazmente sobre a sciencia da produção animal e vegetal; e não ha razão para que assim não aconteça, visto que todas as industrias, que têm um ensino profissional desenvolvido, hão feito progressos muito superiores aos daquellas, a quem tem faltado este grande auxiliar.

Senhora! O Decreto que trazemos á Augusta Presença de Vossa Magestade, não é uma creação de luxo. A despeza annual a que elle vae dar origem, depois de feitos os gastos extraordinarios do primeiro anno, pouco excederá a doze contos de réis, quantia que ha-de ser de futuro atenuada, logo que as quintas, convenientemente montadas, comecem a funcionar regularmente; mas quando assim não acontecesse, esta despeza é eminentemente reproductiva, e deve por isso ser authorisada.

A Providencia nos collocou sobre um solo fecundo, e no meio de uma região agricola, que passa por ser a mais favorecida da Europa.

Não rejeitemos, pois, os beneficios da Providencia; tiremos dos nossos recursos naturaes todas as vantagens que elles encerram, mas para obter este resultado demos a instrucção á classe agricola, que no-la pede, e a precisa.

A instrucção, Senhora, é o maior patrimonio que os Governos podem doar aos governados. Da instrucção vem a paz domestica, e a ordem pública; a moralidade das familias, e o respeito das instituições; o aperfeiçoamento das artes, e os confortos da vida; a sabedoria das Leis, e a estabilidade dos Governos.

A instrucção, Senhora, é a primeira necessidade do mundo dos nossos dias!

Com estes fundamentos, os Ministros de todas as Repartições têm a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Magestade o seguinte projecto de Decreto.

Ministerio das Obras Públicas, Commercio e Industria, em 16 de Dezembro de 1852. = Duque de Saldanha = Rodrigo da Fonseca Magalhães = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello = Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.

TITULO I.

Do ensino do primeiro gráo.

Art. 2.º Em cada uma das antigas Provincias do Reino se creará, pelo menos, uma quinta de ensino, destinada a formar abegões, maioraes e quinteiros instruidos.

Estas quintas serão instituidas em estabelecimentos de cultura pertencentes a particulares.

Art. 3.º O Governo convencionará com os proprietarios ou gerentes destes estabelecimentos a admissão de um determinado numero de mancebos, a fim de receberem nos mesmos estabelecimentos a instrução pratica dos processos e operações nelles adoptadas.

Art. 4.º Os proprietarios ou gerentes destes estabelecimentos receberão do Governo uma retribuição proporcionada a este encargo.

Art. 5.º As quintas de ensino só poderão instituir-se nos estabelecimentos, em que fôr adoptado um systema de cultura reconhecidamente racional e productivo.

Art. 6.º A manutenção e soldadas dos aprendizes ficam a cargo do agricultor da quinta de ensino, com quem o Governo tiver contratado.

§ unico. Os aprendizes, que nunca poderão ser admittidos antes dos dezeseis annos de idade, serão empregados em todos os trabalhos e operações de grangeio, e executa-los-hão como se fossem trabalhadores assalariados.

Art. 7.º O Governo distribuirá um certo numero de premios aos aprendizes que mais se distinguirem pela sua applicação e aproveitamento.

O producto destes premios sómente lhes será entregue no fim do seu tirocinio, que nunca poderá exceder a tres annos.

Art. 8.º Haverá nas quintas de ensino um chefe de trabalhos, retribuido pelo Governo, e por elle nomeado de accôrdo com o agricultor do estabelecimento.

O chefe de trabalhos é incumbido :

1.º da direcção immediata das operações agricolas, que lhe fôrem indicadas pelo agricultor do estabelecimento ;

2.º da explicação dos processos e praticas agrarias, ao passo que se fôrem executando ;

3.º de dar algumas noções elementares das artes agricolas, e da veterinaria, conformando-se com o programma que lhe fôr traçado pelo Conselho do Instituto Agrícola.

TITULO II.

Do ensino do segundo gráo.

Art. 9.º Crear-se-hão tres escolas regionaes : uma em Lisboa, outra em Vizeu, e a terceira em Evora. Um determinado numero de alumnos das Casas-pias ou outros estabelecimentos de caridade das referidas cidades, receberão nestas escolas a instrução agricola do segundo gráo.

Art. 10.º A natureza das culturas e os methodos agrarios, adoptados em cada uma destas escolas, serão sempre apropriados á região agricola, em que ellas fôrem instituidas.

Art. 11.º Haverá em cada uma destas escolas uma *quinta exemplar*, onde se executarão os processos e praticas agricolas, cuja proficiencia houver sido abonada por uma esclarecida experiencia.

Art. 12.º Além do terreno destinado á cultura arvense, á praticultura, horticult-

tura, e arboricultura, haverá nas quintas exemplares viveiros das mais importantes variedades de plantas cultivaveis no paiz.

Art. 13.º Haverá igualmente nas quintas exemplares os estabulos e officinas necessarias para o grangeio regular destes estabelecimentos.

Art. 14.º Junto ás escolas regionaes haverá uma escola de arte veterinaria, e uma caudelaria, destinada ao aperfeiçoamento de todas as raças de gados, ficando estes estabelecimentos sujeitos ao regimen geral das escolas regionaes.

Art. 15.º Fica extincta a escola militar de veterinaria. Os alumnos militares, que frequentam a dita escola, e os que de novo se dedicarem á profissão de veterinaria, serão distribuidos pelas tres escolas regionaes.

Art. 16.º O professor da 3.ª cadeira das escolas regionaes será o director especial da escola veterinaria, e da caudelaria.

Art. 17.º Os serviços ruraes da quinta exemplar serão superentendidos pelo Conselho da escola, dirigidos por um chefe de trabalhos, nomeado pelo Governo, e executados por abegões e trabalhadores da escolha do mesmo chefe de trabalhos.

Art. 18.º Os alumnos das Casas-pias e outros estabelecimentos de caridade, que fôrem admittidos ao ensino destas escolas, serão prestacionados pelos estabelecimentos a que pertencerem. O seu numero, e a importancia da prestação, serão designados pelo Governo.

Art. 19.º Além destes alumnos, poderão seguir o curso das escolas regionaes quaesquer outros que quizerem frequenta-las, quer na qualidade de internos pensionistas, quer na de externos.

Art. 20.º As disciplinas, que hão-de ser frequentadas nas escolas regionaes, são as seguintes:—Elementos das sciencias historico-naturaes, elementos de physica, chimica e geologia agricolas, agricultura geral, culturas especiaes, economia agricola, administração e contabilidade rural, zootechnia, e principios de veterinaria, artes agricolas, legislação, e engenharia rural.

Art. 21.º O quadro das cadeiras destas escolas é o seguinte:

1.ª Elementos das sciencias historico-naturaes, recebendo mais particular desenvolvimento a botanica, elementos de physica, chimica e geologia agricolas.

2.ª Agricultura geral, e culturas especiaes.

3.ª Zootechnia e arte veterinaria.

4.ª Economia agricola, administração e contabilidade rural, artes agricolas, legislação, e engenharia rural.

Art. 22.º O ensino deverá sempre tomar a direcção pratica, dando-se pouco desenvolvimento a todas as theorias, que não tenderem immediatamente a esclarecer os systemas e operações agrarias.

Art. 23.º A instrucção pratica será dada, quanto possivel, no campo e nas officinas da quinta, onde fôrem executados os processos ruraes. Os alumnos assistirão constantemente á execução desses processos, e executal-os-hão manualmente, segundo o gráo de habilitação, que houverem adquirido.

Art. 24.º Haverá nas escolas regionaes dois cursos: um para abegões, e outro para lavradores. O primeiro durará dois annos, e o segundo tres.

§ unico. O Conselho escolar organizará o quadro das disciplinas destes dois cursos, e proporá ao Governo os regulamentos necessarios para o regimen das mesmas escolas. O mais antigo dos professores presidirá este Conselho, na qualidade de director da escola.

TITULO III.

Do ensino do terceiro gráo.

Art. 25.º O ensino do terceiro gráo será recebido no *Instituto Agricola* de Lisboa, que servirá ao mesmo tempo de escola regional.

Art. 26.º As disciplinas, que hão-de ser professadas no *Instituto Agricola*, são as

que constituem o quadro das escolas regionaes, e foram mencionadas no artigo 21.º; e além destas as seguintes:—botanica, e physiologia vegetal, zoologia, anathomia e physiologia comparadas.

Art. 27.º O quadro das cadeiras desta escola é o seguinte:

- 1.ª Elementos das sciencias historico-naturaes, elementos de physica, chimica, e geologia agricolas.
- 2.ª Zoologia, anathomia, e physiologia comparadas.
- 3.ª Botanica, e physiologia vegetal.
- 4.ª Agricultura geral.
- 5.ª Culturas especiaes.
- 6.ª Zootechnia, e principios de veterinaria.
- 7.ª Economia agricola, administração e contabilidade rural, artes agricolas, legislação e engenharia rural.

Art. 28.º As disciplinas da 1.ª cadeira serão ensinadas na aula estabelecida pela Academia Real das Sciencias. As disciplinas da 2.ª e 3.ª cadeiras nas respectivas aulas da Escola Polytechnica. As disciplinas das quatro restantes cadeiras no Instituto Agricola.

Art. 29.º O Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria, ouvido o Conselho Escolar do Instituto Agricola, poderá alterar a presente distribuição das disciplinas, pelas cadeiras do mesmo Instituto. Poderá igualmente desdobrar a 5.ª e a 7.ª cadeiras, dividindo por duas cadeiras as materias ensinadas em cada uma dellas.

Art. 30.º Haverá tres cursos no Instituto Agricola:—um para abegões, outro para lavradores, e outro para agronomos.

§ 1.º O curso para abegões constará de duas partes:—a 1.ª *pratica*; consistindo na execução dos trabalhos ruraes, sob a direcção dos maiores dos differentes serviços da quinta exemplar; a 2.ª *doutrinal*, e consistirá no ensino dos rudimentos de agricultura e de economia rural, professados pelo chefe dos trabalhos da quinta exemplar, em conformidade com o programma, que lhe fôr traçado pelo Conselho do Instituto Agricola.

§ 2.º O curso para lavradores comprehende a 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras. O curso para agronomos comprehende todas as do Instituto agricola, e além disso a 1.ª parte da physica, e a chimica, frequentadas como cadeiras auxiliares, na Escola Polytechnica. O primeiro dura tres, o segundo dura quatro annos.

Art. 31.º O ensino desta escola será mais elevado e desenvolvido do que o das outras escolas regionaes, sem contudo perder o seu caracter pratico e de applicação.

Art. 32.º O Instituto Agricola terá os seguintes estabelecimentos:

- 1.º Uma quinta exemplar com a necessaria extensão de terreno, para nella se estabelecerem os systemas de cultura, cuja imitação mereça ser recommendada.
- 2.º Um tracto de terreno, proprio para experiencias e para ensaios agricolas, principalmente de aclimação.
- 3.º Um horto proprio para o cultivo de viveiros das plantas mais importantes á nossa industria agricola.
- 4.º Um estabelecimento de sericultura.
- 5.º Uma officina de construcção de machinas, e de instrumentos agrarios.
- 6.º Uma fabrica de distillação de aguas-ardentes.
- 7.º Os necessarios cabanões e estabulos para o alojamento dos gados.

§ unico. Os tres primeiros estabelecimentos poder-se-hão crear em peças separadas, e serão immediatamente instituidos. Os outros ir-se-hão successivamente instituindo á proporção que a escola se desenvolver.

Art. 33.º O Instituto Agricola, além dos empregados mencionados no artigo 17.º, terá um Director, que será encarregado tanto da direcção superior da escola, como da superintendencia da quinta exemplar.

TITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 34.º Cada uma das quatro cadeiras, que se devem abrir no Instituto Agrícola, será regida por um Professor, que ficará equiparado em direitos e vantagens aos demais Professores das escolas superiores do Reino.

Art. 35.º Haverá dois substitutos para cada uma das escolas regionaes. O mais moderno serve de Secretario.

§ unico. Fica o Governo authorisado a crear mais um logar de substituto, quando julgue conveniente desdobrar a 5.ª e 7.ª cadeiras, ou qualquer dellas.

Art. 36.º O primeiro provimento das cadeiras do Instituto Agrícola será feito pelo Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria, e recairá em individuos que tenham alguma das seguintes habilitações:

1.ª Cartas de formatura em sciencias naturaes, obtidas na Universidade de Coimbra, ou em alguma universidade estrangeira;

2.ª Cartas do curso geral da Escola Polytechnica de Lisboa, ou da Academia Polytechnica do Porto.

3.ª Cartas do curso das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa ou Porto — da Escola Veterinaria, ou de qualquer Instituto Agrícola europeu;

4.ª Importantes publicações scientificas sobre assumptos agricolas (artigo 20.º);

5.ª Exercicio do magisterio em alguma escola superior de sciencias naturaes.

§ unico. O numero e importancia relativa destas habilitações serão tidos em conta como em concurso documental.

Art. 37.º Depois de constituída a escola, nenhum dos logares de lente será provido sem concurso de exame e provas públicas, segundo fôr regulado pelo Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria, ouvido o Conselho da escola.

Art. 38.º Os Professores que regerem cadeiras analogas n'outras escolas poderão exercer simultaneamente o magisterio nas escolas de agricultura, mediante uma gratificação, que nunca poderá exceder metade dos vencimentos concedidos aos Lentes destas ultimas escolas.

Art. 39.º Os Professores de cada uma das escolas, presididos pelo respectivo Director, constituem o Conselho Escolar, ao qual compete a administração e o regimen economico e scientifico da escola.

Art. 40.º Haverá um Conselho de aperfeiçoamento do Instituto Agrícola, composto dos seguintes vogaes:

O Director do Instituto Agrícola, e mais

Dois Lentes do mesmo Instituto, nomeados pelo respectivo Conselho,

Um Lente da Escola Polytechnica, nomeado pelo respectivo Conselho,

Um Lente da Escola Veterinaria, por ella nomeado,

Um Socio da Academia das Sciencias, nomeado pela classe de sciencias naturaes,

Um Vogal da Secção de agricultura do Conselho geral do Commercio, Agricultura, e Manufacturas, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria, sobre proposta da mesma Secção, e de

Dois lavradores de reconhecida instrucção, nomeados pelo mesmo Ministro.

§ 1.º O Conselho de aperfeiçoamento principia a funcionar passados dois annos depois de estabelecido o Instituto, e é eleito por tres annos; suas funcções são gratuitas.

§ 2.º Este Conselho reunir-se-ha nos dois primeiros mezes lectivos de cada anno, sob a presidencia do Director do Instituto Agrícola; examinará o estado deste estabelecimento; discutirá as propostas de reforma, que lhe fõrem submettidas pelos seus proprios Vogaes, ou pelo Conselho Escolar do Instituto; e remetterá ao Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria um relatorio, informando-o do estado e progresso do Instituto, e propondo-lhe os melhoramentos, que julgar deverem-se fazer no mesmo estabelecimento, tanto pelo que respeita á parte material e economica, como pelo que res-

peita ao ensino. O Governo resolverá as propostas do Conselho de aperfeiçoamento, que couberem nas suas attribuições, e apresentará ao Poder Legislativo as que delle dependerem.

§ 3.º O Conselho de aperfeiçoamento suspende as suas funcções, depois de apresentar o seu Relatorio; mas pôde reunir-se extraordinariamente, por convocação do Director do Instituto, authorisada pelo Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria.

Art. 41.º Os professores do Instituto e das escolas regionaes poderão, durante as férias, ser empregados na exploração agronomica do Reino, e bem assim ser enviados a alguns paizes estrangeiros, a fim de visitarem os mais acreditados estabelecimentos agricolas desses paizes.

Art. 42.º São preparatorios para o curso biennial dos abegões a approvação nas materias, que fazem o objecto da instrucção primaria do primeiro gráo; para o curso triennial de lavradores a approvação das disciplinas, que fazem o objecto da instrucção primaria do segundo gráo, e o conhecimento da lingua franceza; e para o curso quadriennial dos agronomos estes mesmos conhecimentos; e, além delles, noções elementares de logica e do primeiro anno mathematico.

Art. 43.º O curso biennial das escolas regionaes dá preferencia, em igualdade de circumstancias, no provimento dos logares subalternos das escolas agricolas, e das mattas do Estado; o curso triennial no provimento dos empregos superiores das mesmas mattas, e nas cadeiras de agricultura dos lyceus; o curso quadriennial do Instituto no provimento das cadeiras das escolas regionaes, e outras escolas superiores do Reino, e na direcção dos jardins botanicos, que não tiverem Directores especiaes, estabelecidos por Lei. Os que tiverem estes mesmos cursos serão preferidos, em igualdade de circumstancias, no provimento dos cargos administrativos.

§ unico. Os alumnos das escolas regionaes gosarão, quanto ao recrutamento, das mesmas isenções de que gosarem os alumnos das faculdades da Universidade de Coimbra.

Art. 44.º Os vencimentos dos empregados creados por este Decreto, são os que vão designados na tabella junta, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios das Obras Públicas, Commercio e Industria.

TITULO V.

Disposições transitorias.

Art. 45.º O Conselho Escolar do Instituto Agricola, logo que se installar, fará os regulamentos necessarios para levar á sua plena execução o presente Decreto; nelles se providenciará sobre tudo quanto diz respeito a matriculas, frequencia, duração das aulas, periodo das lições, exames, premios, diplomas de habilitação, regimen economico e policial do Instituto. Estes regulamentos serão submittidos á approvação do Ministro das Obras Públicas, Commercio e Industria.

Art. 46.º A Escola Veterinaria fica debaixo da superintendencia do Ministerio das Obras Públicas, Commercio e Industria, e é annexada ao Instituto Agricola. Continúa, porém, a funcionar como está, em quanto não for convenientemente reformada.

Art. 47.º Os alumnos desta escola frequentarão no Instituto Agricola a zootecnia e as outras disciplinas, que formam o complemento do ensino, que recebem na mesma Escola Veterinaria. Os Conselhos das duas escolas entender-se-hão, para esse effeito, acerca da confecção dos respectivos programmas.

Art. 48.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Art. 49.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições que se contêm no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em dezeseis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Athoquia.*